T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

ORIGEM	:	TRT
RELATORA	:	DESEMBARGADORA LEILA CALVO
REVISORA	:	DESEMBARGADORA MARIA BERENICE
SUSCITANTES	:	**Sindicato dos Trabalhadores em Atividades de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Investigações de Cuiabá e Região - SINEMPREVS e outro.**
Advogados	:	Sidney Bertucci e outro(s).
SUSCITADO	:	**Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança, Transporte de Valores e Curso de Formação de Vigilância do Estado de Mato Grosso.**
Advogados	:	Alcides Luiz Ferreira e outro(s).

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO - "COMUM ACORDO" ESTABELECIDO NO ART. 114, § 2º DA CF - O texto constitucional quando estabelece a faculdade das partes em comum acordo ajuizar dissídio coletivo não quis impor qualquer restrição ao direito de ação constitucionalmente assegurado, mas tão-somente obstar o ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica sem a tentativa de negociação amigável para a solução do conflito, exprimindo, portanto, a expressão "comum acordo" a idéia de que as partes concordam quanto à impossibilidade de chegarem a um consenso sobre os pontos controvertidos, não restando outra alternativa para a composição do dissídio senão pela tutela normativa desta Justiça do Trabalho. Portanto, não há se falar em necessidade de ambas as partes subscreverem a petição de Dissídio Coletivo em conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E INVESTIGAÇÕES DE CUIABÁ E REGIÃO DE MATO**

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

GROSSO - SINEMPREVS e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA, SEGURANÇA ORGÂNICA, ESCOLTA ARMADA, SEGURANÇA PESSOAL, SERVIÇO DE PORTARIA E SIMILARES DO NORTÃO DE ALTA FLORESTA E REGIÃO-MT - SINTVISAF-R** ajuizaram o presente DISSÍDIO COLETIVO COM GREVE em face do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES E CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** pretendendo reajuste salarial e demais condições de trabalho.

Sustentam que, apesar das inúmeras tentativas de conciliação, inclusive com mediação do Ministério Público do Trabalho, as partes não chegaram a um consenso.

Foi apresentada emenda à inicial às fls. 353/256.

O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAMENTO DE ALARMES E CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO - SIDESP/MT** apresentou defesa às fls. 386/438 pretendendo:

- o acolhimento da preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual e legitimidade ativa dos Sindicatos Suscitantes, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de declaração de legitimidade do exercício direito de greve, a abstenção de se efetuar o desconto dos dias paralisados, bem como a estabilidade de 180 dias;

- que, em observância ao disposto na Constituição Federal, artigo 114, parágrafo 2º, sejam mantidas todas as cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria firmada em 2007, conforme apresentado em proposta e requerido pelo Suscitado;

- sejam deferidos os reajustes salariais conforme proposto pelo Suscitado, com o escalonamento a todos os demais salários pertencentes à categoria, conforme discriminados na proposta apresentada pelo Suscitado:

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

- sejam incluídas na sentença normativa, todas as cláusulas acordadas pelos Sindicatos Suscitantes e Suscitado, conforme mencionado acima;

- sejam indeferidas as cláusulas e os correspondentes pedidos constantes na inicial do Dissídio interposto pelo Sindicato Suscitantes, por falta de amparo e fundamento legal para o deferimento e impossibilidade de serem concedidas através de sentença normativa;

- sejam julgadas extintas sem julgamento do mérito as cláusulas e os correspondentes pedidos dos Sindicatos Suscitantes, que não observados os requisitos legais objetivos e subjetivos, principalmente por falta de justificativa e fundamentação para sua apreciação e deferimento.

- Ultrapassada a preliminar suscitada, pretende seja declarado abusivo o movimento grevista, com a possibilidade legal das empresas em proceder com os descontos dos dias de greve, haja vista a ocorrência de suspensão do contrato de trabalho dos funcionários grevistas para com as empresas, ainda por não terem as empresas concorrido para que fosse deflagrado o movimento grevista, diante inclusive das propostas apresentadas para a solução dos conflitos e verificação do abuso do movimento, ainda a total improcedência do pedido de estabilidade de 180 dias para os empregados grevistas, por faltar amparo legal, com a condenação dos Sindicatos Suscitantes a pagar as custas judiciais." - fls. 437/438.

Impugnação apresentada pelo Suscitante às fls. 441/447.

Audiência de conciliação presidida pelo Desembargados Tarcísio Valente efetuada dia 18.03.2008 (fls. 384/385 e degravada às fls. 551/579), a qual restou infrutífera.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... SÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer da Procuradora Carolina Pereira Mercante, manifestou-se às fls. 582/620 pela rejeição das preliminares levantadas e, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações.

VOTO

DAS PRELIMINARES

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

PAUTA REINVINDICATÓRIA

A OJ 8 da SDC do c. TST disciplina que "*A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria*."

Constato, na hipótese vertente, que o segundo Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Nortão e Alta Floresta e Região MT - SINTVISAF-R - não registrou na ata de fls. 299/300 a pauta de reinvindicação, contudo deixou consignado que a aprovava e a remeteu ao Suscitado, conforme depreende-se das fls. 290/295.

Ademais, tal fato não impediu a participação em todas as tentativas de negociação, vislumbrando que ambos os Sindicatos, salvo algumas ressalvas, visavam praticamente os mesmos direitos e negociaram em conjunto.

Rejeito.

DO "COMUM ACORDO" - § 2º DO ART. 114 DA CF

Alega o Suscitado que, exauridas as tentativas de conciliação, os Sindicatos envolvidos, em comum acordo, informaram que iriam ajuizar Dissídio Coletivo. Contudo, apesar das partes terem decidido que iriam interpor o Dissídio em conjunto, o Suscitante o ajuizou individualmente.

Menciona que não concordam com as razões expostas pelo Suscitantes, pois se encontram em dissonância com as possibilidades

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. SEC. TRIB. PLENO Fl.

sócio econômicas das empresas, com a lei, a ordem, a melhor doutrina e a pacífica jurisprudência.

O art. 114, § 2º da Constituição Federal estabelece:

"§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, ***de comum acordo****, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente." (dn)*

O texto constitucional quando estabelece a faculdade das partes em comum acordo ajuizar dissídio coletivo não quis impor qualquer restrição ao direito de ação constitucionalmente assegurado, mas tão-somente obstar o ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica sem a tentativa de negociação amigável para a solução do conflito, exprimindo, portanto, a expressão "comum acordo" a idéia de que as partes concordam quanto à impossibilidade de chegarem a um consenso sobre os pontos controvertido, não restando outra alternativa para a composição do dissídio senão pela tutela normativa desta Justiça do Trabalho.

Portanto, embora o Sindicato Suscitado não concorde com os termos pleiteados (fls. 388), tampouco tenha assinado a petição inicial em conjunto, não significa ter faltado a anuência comum das partes para sua propositura exigida no texto constitucional, mesmo porque na presente hipótese, restou evidenciado que as partes, de forma expressa, concordaram com o ajuizamento do Dissídio, conforme consta da ata de fls. 501, cuja audiência foi realizada perante o Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, este Regional já decidiu:

"DISSÍDIO COLETIVO. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO. **A exigência de 'comum acordo' das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo, pressuposto processual introduzido no art. 114, § 2º, da CLT pela EC. 45/2004, não significa que as partes devem, obrigatoriamente, subscrever, em conjunto, a petição inicial, mas apenas que uma delas demonstre que a outra anuiu com a propositura da demanda, seja de forma tácita ou expressa.** Assim, se o suscitado não manifestar discordância ao dissídio

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... JÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

> coletivo unilateral na primeira oportunidade - audiência de conciliação e instrução - caracterizado, está, o seu consentimento tácito e, por conseguinte, satisfeito o referido pressuposto processual." (TRT - DC - 00522.2007.000.23.00-0 - Relator Desembargador Tarcísio Valente, DJE 26.02.2006) - dn.

Dessa feita, rejeito.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE ATIVA

O Suscitado requer seja declarada a falta de interesse de agir aos Suscitantes em pleitear a declaração da legalidade do movimento grevista, pois a greve foi por eles deflagrada.

A OJ Nº 12 da SDC do c. TST estabelece:

> "OJ Nº 12 GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Inserida em 27.03.1998. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou."

Os Suscitantes pleiteiam, na inicial, seja declarado legítimo o direito exercido pelos trabalhadores em relação à greve (fls. 56), a qual foi por eles próprios deflagrada. Nos termos da Orientação Jurisprudencial acima mencionada não é dado à parte que deflagrou a greve, postular acerca de referida qualificação legal.

Dessa feita, acolho a preliminar levantada e declaro a ilegitimidade ativa dos Sindicatos Suscitantes para pleitearem a legalidade do movimento paredista, extinguindo o processo nesse ponto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Como consequência, resta prejudicado o pleito de abstenção de desconto dos dias de paralisação e o recebimento de tais dias.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Suscitado alega a não existência de pressuposto indispensável à constituição regular da ação coletiva, pois os Suscitantes não fundamentaram suas pretensões, tampouco expõem os motivos pelos quais

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

restou malograda a autocomposição em relação a cada tema, pelo que pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Precedente Normativo em Dissídio Coletivo n. 37 do c. TST dispõe:

> *"37. Dissídio coletivo. Fundamentação e cláusulas. Necessidade. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no Recurso."*

Da mesma forma, a OJ 32 da SDC do c. TST que disciplina:

> *"OJ Nº 32 REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST. Inserida em 19.08.1998. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/93."*

Portanto, entendimento pacífico na corte superior de que o Suscitante de Dissídio Coletivo não pode apenas citar as cláusulas, deixando de trazer os fundamentos que alicerçam sua pretensão, questão essencial para a análise do seu mérito.

Assim, verificando-se que várias cláusulas apresentadas pelos Suscitantes não contém qualquer fundamentação, devem ser extintas sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC c/c o inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC.

Dessa feita, acolho parcialmente a preliminar argüida para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de fundamentação, quanto às cláusulas não fundamentadas e contestadas pela empresa. Com relação às cláusulas cuja proposta da empresa é idêntica ao pedido do Suscitante estas serão objeto de análise meritória.

MÉRITO

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

Inicialmente, antes de passar à análise das cláusulas objeto do presente Dissídio Coletivo registro que o poder normativo da Justiça do Trabalho sofre limitações, devendo respeitar as disposições mínimas legais de proteção do trabalho e as obtidas pela categoria em acordo ou convenções anteriores, conforme passou a disciplinar o § 2º do art. 114 da CF, ficando, assim, limitada sua atuação quando se trata de estabelecimento de condições laborais que inovam o ordenamento jurídico, observando sempre aos ditames legais.

Nesse sentido, este Regional já decidiu:

PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES. Em consonância com o entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 197.911.9 - PE, Relator Ministro Octávio Gallotti), o poder normativo da Justiça do Trabalho somente "(...) opera no vazio legislativo, como regra subsidiária ou supletiva, subordinada à supremacia da lei, (...)", estando, portanto, limitada a sua atuação ao estabelecimento de condições de trabalho que inovam o ordenamento jurídico vigente, sendo defeso à sentença normativa sobrepor-se ou contrariar disposições de lei. Assim, cláusulas que reivindicam a ampliação de benefícios já albergados pelas disposições constitucionais ou infraconstitucionais não se inserem na esfera de competência normativa da Justiça Laboral, por configurarem matéria tipicamente de negociação entre os atores sociais, as quais somente podem ser instituídas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos moldes reconhecidos pela Carta Magna (art. 7º, inciso XXVI). (DC-00136.2003.000.23.00-5, Relator Desembargador Tarcísio Valente, DJE 26.02.2006*)*

Assim, passo a julgar as cláusulas que os Suscitantes apresentaram justificativa, apesar de algumas de forma precárias, bem como aquelas que não foram objeto de discordância pelo Suscitado.

DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - DA ABRANGÊNCIA - São abrangidos por esta Convenção Coletiva de trabalho: Os Sindicatos supramencionados; os trabalhadores relacionados no Subgrupo 5-83 e suas sub classificações (Classificação Brasileira de Ocupação - CBO) e todos os trabalhadores em segurança

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

privada, sob qualquer denominação, (por exemplo: vigias, guardiões, rondantes, fiscais de pátio, fiscais de piso e similares - segurança eletrônica, com monitoramento e/ou atendimento de alarme), em estabelecimentos industriais, comerciais ou residenciais, doravante denominados empregados e as respectivas empresas empregadoras, doravante denominadas EMPRESAS.

VOTO -HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 2ª - DA DATA BASE - A data-base da categoria para negociação da Próxima Convenção Coletiva será o dia 1° (primeiro) de Janeiro de 2009.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 3ª - COMISSÃO CONCILIAÇÃO PRÉVIA - As partes ratificam a CCP, que ficará responsável e na obrigação de proceder os entendimentos conciliatórios entre TRABALHADORES e EMPRESAS, em atuação na base territorial de Mato Grosso, cujas regras de funcionamento serão previstas no Regulamento (ANEXO I), que fará parte integrante desta Convenção.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 4ª - DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA E / OU MONITORAMENTO ELETRÔNICO E ALARMES - Fica pactuado através deste instrumento coletivo que a partir desta CCT todos os trabalhadores em Segurança Eletrônica, e / ou Monitoramento Eletrônico e alarmes serão vinculados ao Sindicato laboral, que esta subscreve e passarão a partir desta CCT receber seus salários conforme funções e valores descritos abaixo.

a) Operador de Monitoramento: R$
b) Atendente de Alarme: R$
c) Técnico em Eletrônica (Crea): R$
d) Instalador de Seg. Eletrônica: R$
e) Cabista: R$

§ 1o - Fica garantido aos trabalhadores em segurança eletrônica e / ou monitoramento eletrônico e alarmes gratificação de função nos seguintes valores:

a) Operador de Monitoramento: R$
b) Atendente de Alarme: R$

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

c) Técnico em Eletrônica (Crea): R$
d) Instalador de Seg. Eletrônica: R$
e) Cabista: R$

§ 2o - As empresas que prestam serviços de Instalação e Manutenção de Sistemas de Segurança que envolvam atividade de Engenharia Elétrica, deverão ter seu registro no CREA e manter em seu quadro um Engenheiro Eletricista, como responsável Técnico das obras que realizam.

§ 3o - A gratificação de função de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula integra-se a remuneração do trabalhador para fins de cálculos de horas, férias, 13º salário e as demais verbas que compõe sua remuneração.

§ 4o - As empresas poderão acordar com seus funcionários administrativos a compensação de horários nos dias úteis visando a dispensa de trabalho aos sábados, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5o - Os vigilantes escalados para trabalharem em postos de serviços de vigilância ostensiva, seja diurno ou noturno, não poderão ser escalados para atendimento de vigilância eletrônica no mesmo dia.

§ 6º - A gratificação de função de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula integra-se a remuneração do trabalhador para fins de cálculos de horas, férias, 13º salário e as demais verbas que compõe sua remuneração.

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE. Nos termos do art. 8º, V da CF é livre a associação sindical, não podendo, portanto, estabelecer que todos os trabalhadores em Segurança Eletrônica e ou Monitoramento Eletrônico e Alarme SERÃO vinculados ao Sindicado.

O Suscitado pleiteia sua homologação e considerando inexistir aludida cláusula na CCT/2007, homologo os valores e os termos apresentados pelo Suscitado, passando aludida cláusula a assim estabelecer:

> "**CLÁUSULA 4ª - DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA E / OU MONITORAMENTO ELETRÔNICO E ALARMES**
> Fica pactuado através deste instrumento coletivo que a partir da vigência desta sentença normativa os trabalhadores em Segurança Eletrônica e / ou Monitoramento Eletrônico e Alarmes passarão a receber seus salários conforme funções e valores descritos abaixo:

Descrição da Função	Valor do Piso Salarial (R$)	Gratificação da Função (R$ 30 dias)
Operador de Monitoramento(1)	550,00	250,00
Operador de	550,00	-

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

Rastreamento		
Atendente de Alarme(2)	550,00	250,00
Técnico em Eletrônica (Reg. No CREA)	550,00	-
Engenheiro Eletricista (Reg. No CREA)	Piso do CREA	-
Instalador de Segurança Eletrônica	550,00	-
Auxiliar de Instalação/Cabista	550,00	-

(1) Trabalhador que controla o recebimento dos alarmes na central de monitoramento na empresa

(2) Trabalhador que se desloca até o cliente para verificar a ocorrência de alarmes

§ 1º - As empresas que prestam serviços de Instalação e Manutenção de Sistemas de Segurança que envolvam atividade de Engenharia Elétrica, deverão ter seu registro no CREA e manter em seu quadro um Engenheiro Eletricista, como responsável Técnico das obras que realizam.

§ 2º - A gratificação de função de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula integra-se a remuneração do trabalhador para fins de cálculos de horas, férias, 13º salário e as demais verbas que compõe sua remuneração.

§ 3º - As empresas poderão acordar com seus funcionários administrativos a compensação de horários nos dias úteis visando a dispensa de trabalho aos sábados, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 4º - Os vigilantes escalados para trabalharem em postos de serviços de vigilância ostensiva, seja diurno ou noturno, não poderão ser escalados para atendimento de vigilância eletrônica no mesmo dia.

§ 5º - A gratificação de função de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula integra-se a remuneração do trabalhador para fins de cálculos de horas, férias, 13º salário e as demais verbas que compõe sua remuneração."

CLÁUSULA 5ª - DOS CERTIFICADOS - Os Certificados do Curso de Formação e Reciclagens deverão ser devolvidos aos vigilantes, ficando as empresas com uma cópia dos mesmos;

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... IÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

§ 1 °

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação da alteração proposta pelos Suscitantes, a qual não contou com anuência do Suscitado (de três para seis meses), nos termos supramencionados.

§ 2° - As empresas poderão proporcionar cursos de formação a candidatos pretendentes ao cargo de vigilantes que poderão ser descontados da remuneração do mesmo após a sua contratação.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

§ 3° - O desconto a que se refere o § anterior, será feito mensalmente em parcelas que não ultrapassem 30% (trinta por cento) do salário-base dos vigilantes, corrigidas nos mesmos índices dos reajustes salariais da categoria e, em caso de rescisão, de uma só vez.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

§ 4° - As empresas deverão custear todas as despesas com passagens, estadia, alimentação, sem desconto da remuneração, caso o curso ou reciclagem se realize fora do domicílio do vigilante ***bem como os valores com certidões e documentos para reciclagem conforme disposto na portaria 387/06 do MJ.***

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE, ficando redigida nos termos propostos pelo Suscitado e constantes na CCT/2007:

> ***"§ 4°*** *- As empresas deverão custear todas as despesas com passagens, estadia, alimentação, sem desconto da remuneração, caso o curso ou reciclagem se realize fora do domicílio do vigilante."*

§ 5° - Cuiabá e Várzea Grande, para efeito desta convenção, será considerado um único domicílio.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

§ 6° - Durante a realização do Curso de Formação ou Reciclagem o vigilante ficará exclusivamente à disposição da Escola, sem prejuízo de sua remuneração.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

§ 7º - se alguma empresa vier a descumprir o previsto no parágrafo sexto desta clausula deverá indenizar todo o período que o trabalhador ,for escalado para prestação de serviço como hora extra com adicional de 100% sobre a hora normal.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 6ª - DA RESPONSABILIDADE PELO USO DA ARMA, MUNIÇÃO E COLETE A PROVA DE BALAS

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação da alteração propostas pelos Suscitantes, inserindo "...munição e colete à prova de bala...", que não constou com anuência do Suscitado, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 7ª - DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Nestes estabelecimentos os vigilantes deverão exercer exclusivamente, as funções relativas à segurança.

§ 1º - A todos os vigilantes que prestam serviços a instituição financeira será assegurado remuneração diferenciada dos demais vigilantes, sendo-lhe assegurado uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base enquanto estiver desempenhando suas funções em estabelecimento financeiro.

§ 2º - Todos os vigilantes que prestam serviços em agencias bancarias deverão revezar em seu posto de serviço durante o expediente possibilitando ao mesmo a ida ao banheiro e tomar água.

§ 3º - As empresas ficam obrigadas a fornecerem coletes à prova de balas a todos os vigilantes que trabalha armados ou não independente da natureza ou característica dos postos de serviços.

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE. Mantenho os termos do *caput,* pois além de ter sido aceito pelo Suscitado, este integra a CCT/2007 (cláusula 7ª - fls. 441).

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

Contudo, indefiro os termos do § 1º, pois a concessão da gratificação nos termos pleiteados, ensejará uma remuneração diferenciada para os trabalhadores em vigilância em agência bancária em afronta ao princípio fundamental da igualdade (art. 5º, *caput* da CF) e em discriminação aos trabalhadores da mesma categoria profissional, violando o princípio constitucional da isonomia.

Contrariaria também os termos do art. 461 da CLT, o qual disciplina que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Quanto ao § 3º, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** , por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

Assim, a cláusula em questão deve ser mantida nos termos contidos na CCT/2007 e proposto pelo Suscitado, nos seguintes termos:

> **"CLÁUSULA 7ª - DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO** - Nestes estabelecimentos os vigilantes deverão exercer exclusivamente, as funções relativas à segurança.
>
> **Parágrafo único -** Todos vigilantes que prestam serviços em agências bancárias deverão revezar em seu posto de serviço durante o expediente possibilitando ao mesmo a ida ao banheiro e tomar água."

CLÁUSULA 8ª - FISCAIS E SUPERVISORES - Os fiscais e supervisores serão obrigados a fazer curso de formação e reciclagem e usarem uniformes com identificação da empresa, durante o horário de trabalho.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 9ª - RELAÇÕES DE EMPREGADOS

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados, ante a inclusão de multa não prevista na CCT/2007 e não anuída pelo Suscitado.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

CLÁUSULA 10 - COMUNICAÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 11 - QUADROS DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PROFISSIONAIS

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 12 - DO UNIFORME - As empresas são obrigadas a fornecer 03 (três) uniformes a seus empregados e até 02 (dois) pares de calçados para cada ano de serviço.
Parágrafo Único - As multas aplicadas às empresas, decorrentes de má uniformização, por culpa do empregado, serão descontadas integralmente do salário do mesmo.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 13 - DA EMPREGADA GESTANTE - As empregadas gestantes terão direito de trabalhar sentadas durante a gravidez.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 14 - DA PROMOÇÃO DE VIGILANTES - As empresas se comprometem a priorizar a ascensão funcional dos vigilantes para a função de fiscal e motorista, atendidas as exigências internas de cada empresa.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 15 - DO TRANSPORTE FORA DO HORÁRIO FUNCIONAL - As empresas transportarão seus empregados, que iniciarem ou terminarem sua jornada de trabalho entre 23:00 e 05:00 horas.

VOTO - HOMOLOGO pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

CLÁUSULA 16 - DO LOCAL DA REFEIÇÃO - Ficam as empresas obrigadas a solicitar de seus contratantes local apropriado para os vigilantes efetuarem suas refeições nos postos de serviços.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

Parágrafo único - Fica expressamente proibido às empresas organizar horário que obriguem seus empregados a fazer refeição do almoço antes das 10.00 hs e depois das 14.00 e jantar antes das 16.00 horas e depois das 19.00 hs

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, bem como não houve anuência da empresa nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 17 - DO VALE TRANSPORTE - Será concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando FACULTADO às empresas que assim optarem, fazer o seu pagamento em dinheiro, não incorporando o respectivo valor ao salário, a qualquer título, a demais itens de sua remuneração.
§ 1 - Se a empresa optar pelo pagamento do Vale-Transporte em dinheiro, a mesma deverá fazê-lo em uma única vez, juntamente com o pagamento do salário.
§ 2 - Os vales-transportes concedidos e não utilizados, por motivo de faltas, poderão ser descontados na folha de pagamento do mês subseqüente.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 18 - DO VALE FARMÁCIA E VALE MERCADO - As empresas fornecerão Vales-Farmácia e Vales Mercado solicitados por seus funcionários, a título de adiantamento salarial, descontando no pagamento os valores fornecidos.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 19 - DO ADICIONAL NOTURNO - Será mantido na categoria, o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base para o trabalho

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

noturno, realizado das 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, para efeitos salariais.
Parágrafo único - A cada período noturno trabalhado, será computada uma hora reduzida, compreendendo que a hora noturna é de 52 minutos e 30 segundos de acordo com a legislação trabalhista, sendo que esta hora deverá ser remunerada com adicional de 50% sobre a hora normal.

VOTO - INDEFIRO. Nos termos do art. 73, § 1º da CLT "**A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos**" e será remunerada com o adicional de 20%.

Não houve acordo entre as partes quanto à manutenção do percentual de 30% cumulando com a ficção legal do horário noturno

Por outro lado, a manutenção da cláusula, como pactuada na CCT/2007, evidencia ser prejudicial ao trabalhador, em afronta ao princípio da Inalterabilidade Contratual, no qual qualquer modificação implementada no contrato de trabalho que seja prejudicial ao trabalhador, não será admitida, nos termos consagrados nos artigos 444 e 468 da CLT.

A hora noturna, se considerada de 60 minutos e não 52 minutos e 30 segundos, com o adicional de 30%, somente será benéfica ao trabalhador que se ative apenas nesse horário, prejudicando aquele que execute 12 horas de trabalho. Assim, considerando que não houve consenso entre as partes, INDEFIRO os termos pleiteados, mantendo quanto ao adicional noturno os termos estabelecidos no ordenamento legal.

CLÁUSULA 20 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
§ 1º - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Os empregados que prestam serviços em áreas insalubres, aquelas definidas em lei, terão incluído em suas folhas de pagamentos os adicionais de 10, 20 e 40% sobre o salário mínimo, dependendo do grau de insalubridade.
§ 2º - Havendo dúvidas em relação ao caput desta cláusula, os Sindicatos laborais poderão solicitar às autoridades as aferições do grau de insalubridade/periculosidade nos postos de serviços citado.
§ 3º - O funcionário substituto do titular do posto, também terá direito ao adicional, proporcionalmente aos dias trabalhados nos referidos locais.
§ 4º - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os empregados que prestam serviços em áreas periculosas, definidas em normas regulamentadoras, receberão o adicional de periculosidade na proporção de 30% sobre o salário

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

base da categoria, proporcionalmente aos dias trabalhados nos referidos locais.
§ 5º - Havendo dúvidas em relação ao caput desta cláusula, os Sindicatos laborais poderão solicitar às autoridades as aferições do grau de periculosidade nos postos de serviços citado.
§ 5º - O funcionário substituto do titular do posto, também terá direito ao adicional, proporcionalmente aos dias trabalhados nos referidos locais.

VOTO - HOMOLOGO nos termos propostos pela empresa, pois mais específica, passando referida cláusula a ter a seguinte redação:

> **"CLÁUSULA 20 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**
> **§ 1º - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Os empregados que prestam serviços em áreas insalubres, aquelas compreendidas em hospitais, postos de saúde, deposito de medicamentos, casas de apoio a doente, casas de apoio a doentes mentais, depósito de lixo ou materiais contaminosos terão incluído em suas folhas de pagamentos os adicionais de 10, 20 e 40% sobre o salário mínimo, dependendo do grau de insalubridade nos termos da Lei que discipline a matéria.
> **§ 2º** - Havendo dúvidas em relação ao caput desta cláusula, os Sindicatos laborais poderão solicitar às autoridades as aferições do grau de insalubridade/periculosidade nos postos de serviços citado.
> **§ 3º** - O funcionário substituto do titular do posto, também terá direito ao adicional, proporcionalmente aos dias trabalhados nos referidos locais.
> **§ 4º - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Os empregados que prestam serviços em áreas periculosas, aquelas definidas em normas regulamentadoras, receberão o adicional de periculosidade na proporção de 30% sobre o salário base da categoria, proporcionalmente aos dias trabalhados nos referidos locais.
> **§ 5º** - Havendo dúvidas em relação ao caput desta cláusula, os Sindicatos laborais poderão solicitar às autoridades as aferições do grau de periculosidade nos postos de serviços citado.
> **§ 6º** - O funcionário substituto do titular do posto, também terá direito ao adicional, proporcionalmente aos dias trabalhados nos referidos locais."

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... ÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

CLÁUSULA 21 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, porquanto pede mesmo direito previsto na cláusula 51, alterando apenas a periodicidade do pagamento.

CLÁUSULA 22 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - As empresas pagarão aos seus empregados em serviço de segurança privada e / ou serviços orgânicos de segurança, vigilantes, seguranças, fiscal de vigilância e supervisor de vigilantes assim definidos pela Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.863/94 e pelo Decreto nº 89.056/83 e Decreto nº 1.592/95, mensalmente, um adicional de risco de vida em valor equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração básica devido ao empregado.

VOTO - EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, pois os Suscitantes não apresentaram quais os riscos submetidos que os diferenciam de outras categorias a ensejar o pagamento de aludido adicional, fugindo à nossa competência normativa aplicar por analogia os mesmos termos conseguidos pelos vigilantes em outros Estados, mesmo porque são direitos inerentes à pactuação entre as partes.

CLÁUSULA 23 - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - Fica instituído aos trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 20% (vinte por cento), todos incidentes sobre o valor da remuneração, incluindo os reflexos em adicional de insalubridade, férias, abono constitucional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno, intervalos intrajornadas e aviso prévio indenizado.
§ 1º - O adicional de assiduidade somente será concedido ao empregado que for associado ao Sindicato laboral e no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho injustificadamente.

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE. Referido pleito não encontra qualquer fundamento para seu deferimento, tampouco há sua previsão na CCT/2007, dependendo, assim, de pacto firmado entre as partes. Portanto, defiro nos termos aceitos expressamente pelo Suscitado às fls. 433, ficando assim estipulada a cláusula:

> **"CLÁUSULA 23 - PRÊMIO ASSIDUIDADE** - Fica instituído aos trabalhadores integrantes da categoria profissional o Prêmio Assiduidade correspondente a R$ 25,00 (vinte e cinco reais) **mensais**.

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

Parágrafo Único - O prêmio referido neste parágrafo será pago ao trabalhador que não estiver afastado pela Previdência Social, de licença remunerada ou não remunerada, de férias, ou em atestado médico."

CLÁUSULA 24 - PICOTE DE RELÓGIO OU RONDA ELETRÔNICA - Os vigilantes que trabalham com picote de relógio ou ronda eletrônica, farão jus a uma gratificação de 20% sobre o salário base e deverá ser pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

VOTO - INDEFIRO. Não existe qualquer fundamento para o deferimento do pleito dos Suscitantes, dependendo aludida gratificação de convenção entre as partes, o que não foi formalizada, não tendo este Regional poder normativo sobre a questão.

Assim, considerando que na CCT¨/2007 não há sua previsão, mesmo porque os termos das Convenções anteriores não foram renovados em 2007, não há de **ser deferido o pleito**, pois se a CCT posterior não renova os termos da anterior, **estes** não integra**m** ao seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA 25 - DO INTERVALO INTRAJORNADA

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por constar pleito semelhante na cláusula 52.

CLÁUSULA 26 AUSÊNCIAS LEGAIS - Fica garantida a todos os empregados sem prejuízo de remuneração ou perda de posto, a ausência no serviço, nos seguintes casos, a

a) 03 (três) dias no caso de falecimento do cônjuge, ascendentes ou descendentes;
b) 04 (quatro) dias em virtude de casamento
c) 05 (cinco) dias á título de licença-paternidade.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 27 - DOS VIGILANTES ESTUDANTES - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames vestibulares, que coincidirem com o horário de trabalho, desde que a empresa seja notificada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

(Uma vez matriculado e cursando, a empresa informada, não poderá alterar o turno de trabalho se houver prejuízo de freqüência nas aulas .....) (excluindo tesouraria e Carro forte).
§ Único - Sempre que possível as empresas farão escala de trabalho, compatível com o horário de aula dos empregados estudantes.

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE. Foge a competência normativa deste Regional gerir na administração da empresa de forma a impedi-la de alterar o turno de trabalho do empregado estudante.

Contudo, nos termos do art. 114, § 2º da CF mantenho a cláusula convencionada em 2007 sobre a questão, a qual contou com a anuência da empresa, ficando assim disciplinada a matéria:

> **"CLÁUSULA 27 - DOS VIGILANTES ESTUDANTES** - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames vestibulares, que coincidirem com o horário de trabalho, desde que a empresa seja notificada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
> **Parágrafo Único** - Sempre que possível as empresas farão escala de trabalho, compatível com o horário de aula dos empregados estudantes."

CLÁUSULA 28 - DO ATESTADO MÉDICO - Para efeito de legislação trabalhista e previdenciária, as faltas dos empregados por razão de sua saúde, serão abonadas mediante comprovação por atestados médicos, odontológicos e psiquiátricos, obedecendo aos despachos na legislação pertinente, obrigando-se o próprio empregado ou seus familiares a noticiar a empresa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao início da licença.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

Parágrafo Único

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 29 - DAS INSTALAÇÕES DOS LOCAIS DE TRABALHO - Deverá ser garantido ao vigilante as instalações mínimas necessárias ao

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

bom desempenho de suas funções, entendendo como tais: água potável, abrigo, iluminação e sanitário.
As empresas reivindicarão aos tomadores de serviços, no caso dos empregados lotados em postos de serviço sem qualquer proteção, como terrenos, pátios e áreas descobertas que estes procedam a instalação de guarita dotada de proteção contra intempéries e com sistema de alarme interligado à Polícia ou à Empresa, quando possível, deverá também nestes locais exigir água potável em garrafa térmica, se for o caso, iluminação adequada e sanitário.

VOTO - HOMOLOGO apenas a primeira parte, pois de acordo com a proposta do Suscitado. Quanto à segunda parte do *caput,* impõe obrigação a terceiros que não fazem parte do Dissídio, ficando assim redigida:

> **"CLÁUSULA 29 - DAS INSTALAÇÕES DOS LOCAIS DE TRABALHO** - Deverá ser garantido ao vigilante as instalações mínimas necessárias ao bom desempenho de suas funções, entendendo como tais: água potável, abrigo, iluminação e sanitário.

Parágrafo único - No caso de trabalho em dias de chuva, quando o empregado estiver trabalhando em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-á fornecido equipamento de proteção impermeável pela empresa empregadora.

VOTO - DEFIRO, pois se trata de benefício visando à saúde e bem estar do trabalhador.

CLÁUSULA 30 - COLETE A PROVA DE BALA

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados, bem como porque tem legislação própria.

CLÁUSULA 31 - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - As empresas preencherão os formulários destinados a Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.
ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO - As empresas empregadoras manterão convênio com profissionais psicológicos para atendimento dos seus vigilantes, nos termos do que dispõe a legislação.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

VOTO - HOMOLOGO apenas a primeira parte, pois de acordo com a proposta do Suscitado e prevista na CCT/2007, ficando assim redigida:

> **"CLÁUSULA 31 - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL** - As empresas preencherão os formulários destinados a Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas."

CLÁUSULA 32 - DAS ENFERMIDADES DURANTE O EXPEDIENTE - Se durante o expediente, o empregado ficar impossibilitado de cumprir sua jornada de trabalho por doença, a empresa lhe dará a assistência necessária e lhe abonará o dia de serviço.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 33 - HORAS EXTRAS

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, uma vez que se trata de idêntico pedido constante na cláusula 37, § 5º.

CLÁUSULA 34 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES - As empresas, a pedido dos sindicatos e/ou federação, liberarão a freqüência aos dirigentes eleitos para mandato sindical da seguinte forma: Sindicato de Cuiabá 01 (um) por empresa; Sindicato do interior 02 (dois) por Sindicato, limitando a 01 (um) diretor por empresa.

§ 1° - A liberação dos dirigentes sindicais se dará com ônus para as empresas, como se os empregados estivessem no exercício de suas funções, inclusive o vale alimentação previsto nesta CCT o ticket-alimentação.

§ 2° - Aos diretores liberados será assegurado o pagamento mensal do salário-base da categoria, inclusive vale-transporte limitados a 65 vales para cada diretor de Cuiabá e 40 vales para cada diretor do interior.

§ 3° - A pedido dos Presidentes dos Sindicatos, as empresas liberarão os dirigentes que não usufruem da livre freqüência, mediante comprovação através de edital de convocação, para as seguintes assembléias da categoria:

a) Assembléia Geral Ordinária:

b) Assembléias gerais extraordinárias, a saber: para alteração estatutárias, aprovação de contas, elaboração de pautas de reivindicação para acordos/convenções coletivas.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

§ 4° - Os dirigentes sindicais não contemplados com freqüência livre, deverão ser escalados pelas empresas, para prestação de serviços em jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE. Os Suscitantes não fundamentaram sua pretensão de ver incluso o vale alimentação, única alteração buscada na cláusula em relação à Convenção anterior, pelo que mantenho os termos da CCT/2007, nos termos do art. 114, § 2º da CF, ficando a cláusula assim estabelecida:

> **"CLÁUSULA 34 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES** - As empresas, a pedido dos sindicatos e/ou federação, liberarão a freqüência aos dirigentes eleitos para mandato sindical da seguinte forma: Sindicato de Cuiabá 01 (um) por empresa; Sindicato do interior 02 (dois) por Sindicato, limitando a 01 (um) diretor por empresa.
> **§ 1°** - A liberação dos dirigentes sindicais se dará com ônus para as empresas, como se os empregados estivessem no exercício de suas funções, inclusive o ticket-alimentação.
> **§ 2°** - Aos diretores liberados será assegurado o pagamento mensal do salário-base da categoria, inclusive vale-transporte limitados a 65 vales para cada diretor de Cuiabá e 40 vales para cada diretor do interior.
> **§ 3°** - A pedido dos Presidentes dos Sindicatos, as empresas liberarão os dirigentes que não usufruem da livre freqüência, mediante comprovação através de edital de convocação, para as seguintes assembléias da categoria:
> **a)** Assembléia Geral Ordinária:
> **b)** Assembléias gerais extraordinárias, a saber: para alteração estatutárias, aprovação de contas, elaboração de pautas de reivindicação para acordos/convenções coletivas.
> **§ 4°** - Os dirigentes sindicais não contemplados com freqüência livre, deverão ser escalados pelas empresas, para prestação de serviços em jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso."

CLÁUSULA 35 - SINDICALIZAÇÃO

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 36 - DIA DO VIGILANTE - Todas as empresas abrangidas por esta CCT, ficam obrigadas a recolher ao SINEMPREVS, o equivalente a um piso salarial da categoria no dia 20 de julho de 2008, como colaboração, para custeio das despesas das comemorações ao dia do vigilante, cabendo ao SINEMPREVS, o repasse proporcionalmente ao número de vigilantes lotados em cada base territorial dos demais sindicatos laborais que subscrevem esta CCT.
§ 1o - Compete ao SINEMPREVS comunicar às empresas o Banco e a Conta a serem depositados os valores acima citados.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

Para efeito desta convenção o dia do vigilante será comemorado no dia 15 de agosto.

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

§ 2º - QUADROS DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PROFISSIONAIS. As empresas deverão permitir que o Sindicato Profissional possa afixar os informativos trabalhistas e associativos de interesse da Categoria em seus quadros de avisos.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 37 - DO SALÁRIO NORMATIVO E DOS REAJUSTES - A partir de 01 de janeiro de 2007 o piso salarial passará de R$ 450,00 para R$500,00 (quinhentos reais) (CCT 2007/2008) A partir de 01 de janeiro de 2008, devido as grandes altas de preço praticadas no Estado de Mato Grosso e devido o piso salarial da categoria ser um dos mais baixo do país, buscando a equiparação salarial da região cento oeste, o piso salarial da categoria representada por este sindicato será reajustado em 60% (sessenta por cento) sobre o salário de dezembro de 2007.
§ 1° - o salário normativo (piso salarial) dos VIGILANTES, a partir de 1º de janeiro de 2008 será de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... IÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

§ 2º - Para os demais empregados, com salário acima de R$ 1.000,00 (mil reais) o reajuste a ser concedido dependerá de livre negociação perante a empresa.
§ 3° - O valor da hora diurna; o valor da hora noturna; o valor da hora extra diurna e noturna e o valor do adicional noturno será calculado com base no valor do salário normativo do empregado-vigilante vigente no período apuratório com a utilização do divisor de 220, já incluso o descanso semanal remunerado. As horas extras trabalhadas em todos os dias, exceto feriados serão acrescidas do percentual de 60%(sessenta por cento), sendo convencionado que neste percentual já encontra-se incluso o reflexo do Descanso Semanal Remunerado.
§ 4° - As horas que excederem a 191 horas normais serão pagas como extras com acréscimo de 60% (sessenta por cento).
§ 5° - HORAS EXTRAS - As horas extras laboradas pelos trabalhadores deverão ser pagas no holerite de pagamento e de uma só vez, não sendo permitido seu pagamento semanal ou parceladamente.
§ 6° - As empresas farão escala de trabalho de acordo com cada posto de serviço, devendo o trabalhador ser avisado por escrito da escala a qual irá cumprir.
§ 7° - FERIADOS - Os feriados a seguir especificados, desde que não compensados na mesma semana, serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas normais, já computado o reflexo do Descanso Semanal Remunerado, a saber: 1° de janeiro, sexta-feira santa (paixão), Terça-feira de carnaval, 21 de Abril, 1° de Maio, Corpus Christi, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 02 de Novembro, 15 de Novembro, 25 de Dezembro e Aniversário das Cidades.
§ 8° - a Remuneração com adicional de 100%, mencionado no § anterior, se aplica inclusive às escala de trabalho tipo 12x36 (doze horas de trabalho por 36 horas de descanso).

VOTO - DEFIRO PARCIALMENTE. Os Suscitantes pleiteiam o piso salarial dos vigilantes em R$ 800,00, a partir de 1º.01.2008, ao argumento de tratar-se o mais baixo do país, buscando a equiparação pelo menos com Mato Grosso do Sul, em R$ 561,00.

O Suscitado após várias contra-propostas, deixou consignado uma proposta final de 10% de reajuste sobre o piso salarial, proporcionando um aumento de R$ 500,00 para R$ 550,00, concedendo um prêmio assiduidade mensal no valor de R$ 25,00 e um reajuste no ticket alimentação de R$ 50,00 para R$ 55,00 (fls. 394).

Inicialmente, cabe registrar que não há vedação à apreciação do reajuste proposto pelos Suscitantes, pois o óbice do art. 7º, V da CF e Lei Complementar n. 103/2000 refere-se à fixação de piso salarial não existente.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

No caso vertente, o piso da categoria já se encontra fixado em Convenção Coletiva anterior, portanto, nada impede tão-somente o seu reajuste.

Isto porque, mesmo sendo assente de que as perdas salariais contemporâneas não sejam da monta de anos pretéritos, ainda persistem, pelo que admitido o reajuste salarial na data-base da categoria, visando, assim, restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas, preservando-lhe seu poder aquisitivo, com base no art. 13, § 1º da Lei 10.192/2001 e art. 766 da CLT.

Nesse sentido, o c. TST em recente decisão:

> "CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. (AG-ES - 187875/2007-000-00-00, DJ - 28/03/2008, SDC, por unanimidade, Relator Ministro Rider de Brito)

Contudo, para a concessão do reajuste, os Suscitantes deveriam trazer elementos demonstrando crescimento econômico no setor empresarial em questão, mostrando seus ganhos reais que justificassem o reajuste nos índices pleiteados, não podendo tão-somente fixar um índice de forma aleatória, conforme já decidiu o c. TST.

> "RECURSO DO SUSCITANTE. AUMENTO REAL. RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. O tema diz respeito à recuperação gradual do valor real do salário, em face das perdas ocorridas no período anterior. Cabe ponderar que não há vedação absoluta à apreciação judicial do tema na pendência de discussão entre as partes interessadas. Todavia, para a sua apreciação, consoante a legislação vigente, se fazem necessários elementos de análise econômica relativos aos ganhos reais de produtividade do setor empresarial no período considerado, que não se encontram disponíveis na hipótese, conforme mencionado na decisão. (TST-RODC - 4231/2005-000-04-00, DJ - 28/03/2008, Relator Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO)

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

Não existindo nos autos os indicadores econômicos demonstrando o crescimento do setor empresarial abrangido pela presente decisão normativa, mantenho o valor proposto pelo Suscitado de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais), mesmo porque o reajuste na ordem de 10% é razoável, estando em observância com o art. 12, § 1º da Lei 10.192/2001.

Assim, a presente cláusula passa a ter a seguinte redação:

> "**CLÁUSULA 37 - DO SALÁRIO NORMATIVO E DOS REAJUSTES** - O piso salarial passará, a partir de 1º.01.2008, de R$ 500,00 (quinhentos reais) para R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais).
> **§ 1º -** Para os demais empregados, com salário acima de R$ 1.000,00 (mil reais) o reajuste a ser concedido dependerá de livre negociação perante a empresa.
> **§ 2°** - O valor da hora diurna; o valor da hora noturna; o valor da hora extra diurna e noturna e o valor do adicional noturno será calculado com base no valor do salário normativo do empregado-vigilante vigente no período apuratório com a utilização do divisor de 220, já incluso o descanso semanal remunerado. As horas extras trabalhadas em todos os dias, exceto feriados serão acrescidas do percentual de 60%(sessenta por cento), sendo convencionado que neste percentual já encontra-se incluso o reflexo do Descanso Semanal Remunerado.
> **§ 3°** - As horas que excederem a 191 horas normais serão pagas como extras com acréscimo de 60% (sessenta por cento).
> **§ 4° - HORAS EXTRAS** - As horas extras laboradas pelos trabalhadores deverão ser pagas no holerite de pagamento e de uma só vez, não sendo permitido seu pagamento semanal ou parceladamente.
> **§ 5°** - As empresas farão escala de trabalho de acordo com cada posto de serviço, devendo o trabalhador ser avisado por escrito da escala a qual irá cumprir.
> **§ 6° - FERIADOS** - Os feriados a seguir especificados, desde que não compensados na mesma semana, serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas normais, já computado o reflexo do Descanso Semanal Remunerado, a saber: 1° de janeiro, sexta-feira santa (paixão), Terça-feira de carnaval, 21 de Abril, 1° de Maio, Corpus Christi, 7 de

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

Setembro, 12 de Outubro, 02 de Novembro, 15 de Novembro, 25 de Dezembro e Aniversário das Cidades.
§ 7° - a Remuneração com adicional de 100%, mencionado no § anterior, se aplica inclusive às escala de trabalho tipo 12x36 (doze horas de trabalho por 36 horas de descanso)."

CLÁUSULA 38 - DO TICKET ALIMENTAÇÃO - A partir de 01/01/2007 será fornecido mensalmente a todo empregado, que não estiver afastado pela Previdência Social, de Licença Remunerada ou não remunerada, de férias, ou em atestado médico, vale-alimentação no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais)
§ 1° - O benefício do Ticket Alimentação será concedido em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei 6.321 de 14/04/1976 e seus regulamentos, e será repassado (creditado/depositado) a cada trabalhador até o dia 20 do mês subseqüente ao vencido.
§ 2° - As empresas poderão proceder o desconto de até 2%(dois por cento) do valor mencionado no caput desta cláusula, a título participação do trabalhador.
§ 3° - O benefício sob qualquer das formas previstas nesta cláusula não tem natureza remuneratória e, em face disso, não integra o salário ou verbas salariais do empregado, nos termos da Lei 6.321 de 14/04/76, e seus regulamentos.
§ 4° - Em caso de falta não justificada será descontado o valor correspondente, em Ticket Alimentação, aos dias de falta.
§ 5° - Nas empresas onde o fornecimento da alimentação é garantido por exigência do contrato de prestação de serviços, prevalecerá o constante do referido contrato, seja ele através de ticket ou do fornecimento da própria alimentação, desde que o valor líquido mensal do benefício não seja Inferior ao estipulado no caput desta Cláusula.
§ 6° - As importâncias pagas em vale-alimentação de que trata o caput desta cláusula, serão concedidos apenas na vigência da presente convenção, não integrando as verbas salariais e seus reflexos, e não se incorporando aos salários a qualquer título.
VALE ALIMENTAÇÃO - Naqueles postos de trabalho onde a empresa não fornece alimentação ao empregado será fornecido vale alimentação, nos moldes do programa de alimentação do trabalhador (Lei n. 6.321/76 e Portaria n. 03/2002 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalho, nos seguintes valores:

a) jornada igual ou superior a 8h diárias - R$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos) / dia;
b) jornada 12 x 36 - R$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos) / dia;
c) jornada de 6h - R$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos) / dia

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... IÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

§ 1º - as empresas descontarão 2% do valor do vale alimentação fornecido aos empregados.
§ 2º - aos empregados das empresas que, nesta data, já percebem ticket alimentação ou vale alimentação e valor superior ao estabelecido no caput desta cláusula, será assegurado a manutenção dos valores recebidos.
§ 3º - o benefício do vale alimentação será repassado (creditado/depositado) a cada trabalhador até o dia 20 do mês subsequente ao vencido, podendo repassá-lo antes, de acordo com a disponibilidade operacional da empresa.

VOTO - HOMOLOGO nos termos propostos pelo Suscitado e previsto na CCT/2007, mesmo porque quanto ao vale alimentação não houve concordância entre as partes e não há fundamento para seu deferimento nos termos propostos, passando referida cláusula a ter a seguinte redação:

> **"CLÁUSULA 38 - DO TICKET ALIMENTAÇÃO** - Será fornecido mensalmente a todo empregado, que não estiver afastado pela Previdência Social, de Licença Remunerada ou não remunerada, de férias, ou em atestado médico, vale-alimentação no valor de R$ 55,00(cinqüenta e cinco reais).
> **§ 1°** - O benefício do Ticket Alimentação será concedido em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei 6.321 de 14/04/1976 e seus regulamentos, e será repassado (creditado/depositado) a cada trabalhador até o dia 20 do mês subseqüente ao vencido.
> **§ 2°** - As empresas poderão proceder o desconto de até 2%(dois por cento) do valor mencionado no caput desta cláusula, a título participação do trabalhador.
> **§ 3°** - O benefício sob qualquer das formas previstas nesta cláusula não tem natureza remuneratória e, em face disso, não integra o salário ou verbas salariais do empregado, nos termos da Lei 6.321 de 14/04/76, e seus regulamentos.
> **§ 4°** - Em caso de falta não justificada será descontado o valor correspondente, em Ticket Alimentação, aos dias de falta.
> **§ 5°** - Nas empresas onde o fornecimento da alimentação é garantido por exigência do contrato de prestação de serviços, prevalecerá o constante do referido contrato, seja ele através de ticket ou do fornecimento da própria alimentação, desde que o valor líquido mensal do benefício não seja Inferior ao estipulado no caput desta Cláusula.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

> **§ 6°** - As importâncias pagas em vale-alimentação de que trata o caput desta cláusula, serão concedidos apenas na vigência da presente convenção, não integrando as verbas salariais e seus reflexos, e não se incorporando aos salários a qualquer título."

CLÁUSULA 39 - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - Fica estabelecido que o 13° (décimo terceiro) salário será pago de acordo com o salário-base da categoria, mais a média da parte variável, nos termos da legislação vigente, ficando facultado às empresas efetuarem o pagamento do 13° Salário (gratificação natalina) em um só tempo, até o dia 12 (doze) de dezembro de 2008, na proporção a que fizer jus o empregado. Caso venha a pagar em duas parcelas a primeira será paga até o dia 30 novembro e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro.

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE, ficando a cláusula redigida nos termos propostos pelo Suscitado e prevista na CCT/2007, nos seguintes termos:

> **"CLÁUSULA 39 - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** - Fica estabelecido que o 13° (décimo terceiro) salário será pago de acordo com o salário-base da categoria, mais a média da parte variável, nos termos da legislação vigente, ficando facultado às empresas efetuarem o pagamento do 13° Salário (gratificação natalina) em um só tempo, até o dia 12 (doze) de dezembro de 2008, na proporção a que fizer jus o empregado."

CLÁUSULA 40 - DO DIA DO PAGAMENTO - O pagamento dos salários será efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, em horário comercial. O pagamento efetuado por cheque deverá ser realizado até ás 13:00 (treze) horas. Para efeito desta Convenção, o sábado não será considerado como dia útil.

§ 1º - O empregado só será obrigado a assinar o holerite após a efetiva disponibilização de seu pagamento.

§ 2º - Na ocorrência de força maior, nos termos do art. 501 da CLT, e em casos de retardamentos de contratantes da empresa, nos pagamentos pelos serviços prestados de vigilância privada, o empregador poderá, nestes casos, efetuar os pagamentos dos salários mensais dos empregados até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente, sem qualquer penalidade prevista neste instrumento coletivo.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

VOTO - DEFIRO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 41 - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas se obrigam a fornecer todos os aos seus empregados, comprovantes mensais de pagamento impressos, contendo o nome do empregado, a razão social da empresa, especificando todas os valores, demonstrativo do salário mensal, quantitativo de horas extras, e adicionais noturno (vigilante noturno), valores de cada um dos título, quando houver, depósitos da FGTS incidentes, salário família, demais títulos que compõem a remuneração, bem como, os descontos a favor da previdência social, imposto de renda na fonte, contribuições devidas às entidades sindicais profissionais, consoante a lei, pensão alimentícia, se houver, como outros descontos previamente autorizados pelo empregado.

Parágrafo único - fica proibido a emissão de holerite através da conta bancária por se tratar de material não duradouro, os holerites deverão ser em papel oficial da empresa.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 42 - DO SEGURO DE VIDA - Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção, fica garantida a indenização ou seguro de vida, de acordo com a legislação vigente nos seguintes valores:

a) R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de morte por qualquer causa;
b) Até R$ 40.000,00 na hipótese de Invalidez por acidente total ou parcial, sendo utilizada, para determinação da indenização, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente por Acidente definida pela Seguradora.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 43 - DOS TRABALHADORES EM CARRO FORTE E ESCOLTA

a) Segurança de Carro Forte - R$
b) Fiel de Carro Forte - R$
c) Motorista de Carro Forte - R$
d) Vigilante Escolta - R$
e) Vigilante de ATM - R$

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

§ 1° - Fica mantida a FUNÇÃO GRATIFICADA para os vigilantes que exercerem de forma eventual a função de SEGURANÇA, FIEL e MOTORISTA de carro forte, VIGILANTE EM ESCOLTA, nos seguintes percentuais e respectivos valores:
a) Segurança de Carro Forte 32% (trinta e dois por cento) do salário normativo da categoria;
b) Fiel de Carro Forte 69% (sessenta e nove por cento) do salário normativo da categoria;
c) Motorista de Carro Forte 69%(sessenta e nove por cento) do salário normativo da categoria;
d) Vigilante em Escolta: 69%(sessenta e nove por cento) do salário normativo da categoria;
§ 2° - A função gratificada mencionada no § Primeiro integra a remuneração para cálculo de horas extras, férias, décimo terceiro salário e rescisão de contrato de trabalho.
§ 3° - A gratificação estipulada no § primeiro não será incorporada ao salário nos casos em que os vigilantes deixarem de exercer a referida função.
§ 4° - A gratificação estipulada no § primeiro, alíneas "a" e "d" serão pagas proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados;

VOTO – HOMOLOGO PARCIALMENTE. Considerando o reajuste concedido de 10%, passando o piso salarial dos vigilantes para R$ 550,00, mantenho a proposta ofertada pelo Suscitado às fls. 427, salvo quanto ao “vigilante escolta” em que o Suscitado estabeleceu o valor de R$ 550,00, inferior, inclusive, ao estabelecido na CCT/2007.

Portanto, considerando que a CCT/2007 concedia ao vigilante de escolta o mesmo valor que o fiel de carro forte e o motorista de carro forte, mantenho nesta sentença normativa os mesmos termos.

A cláusula em questão ficará assim redigida:

“CLÁUSULA 43 - DOS TRABALHADORES EM CARRO FORTE E ESCOLTA
a) Segurança de Carro Forte - R$ 705,64
b) Fiel de Carro Forte - R$ 875,59
c) Motorista de Carro Forte - R$ 875,59
d) Vigilante Escolta - R$ 875,59
e) Vigilante de ATM - R$ 605,00”
§ 1° - Fica mantida a FUNÇÃO GRATIFICADA para os vigilantes que exercerem de forma eventual a função de SEGURANÇA, FIEL e MOTORISTA de carro forte, VIGILANTE EM ESCOLTA e ATM, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

a) Segurança de Carro Forte 32% (trinta e dois por cento) do salário normativo da categoria;
b) Fiel de Carro Forte 69% (sessenta e nove por cento) do salário normativo da categoria;
c) Motorista de Carro Forte 69%(sessenta e nove por cento) do salário normativo da categoria;
d) Vigilante em Escolta: 69%(sessenta e nove por cento) do salário normativo da categoria;
e) Vigilante de ATM: 10%(dez por cento) do salário normativo da categoria;

- Segurança de Carro Forte R$ 176,00;
- Fiel de Carro Forte R$ 379,50;
- Motorista de Carro Forte R$ 379,50;
- Vigilante em Escolta: R$ 379,50;
- Vigilante de ATM R$ 55,00;

§ 2° - A função gratificada mencionada no § Primeiro integra a remuneração para cálculo de horas extras, férias, décimo terceiro salário e rescisão de contrato de trabalho.
§ 3° - A gratificação estipulada no § primeiro não será incorporada ao salário nos casos em que os vigilantes deixarem de exercer a referida função.
§ 4° - A gratificação estipulada no § primeiro, alíneas "a" e "d" serão pagas proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados;"

§ 5º - Devido a grande temperatura existente em nosso Estado todas as empresas de transporte de valores, serão obrigadas a equipar seus veículos blindados com aparelho de ar condicionado, não sendo permitido após 6 meses da vigência desta CCT o uso de climatizador nestes veículos.

VOTO -DEFIRO PARCIALMENTE. Nos termos do art. 176 da CLT os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado, sendo obrigatória a artificial sempre que a natural não preencher as condições de conforto térmico.

Ante os termos de aludida norma legal é obrigatória a manutenção de condições que tragam ao trabalhador o conforto térmico necessário. Assim, levando-se em conta que os carros fortes são fechados e blindados e a temperatura média em nosso Estado varia, em regra, entre 35 a 40 graus centígrados, os equipamentos adotados de forma geral para os demais Estados não são suficientes.

Dessa feita, o § 5º da cláusula 43, fica assim redigido:

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

> **§ 5º -** As empresas serão obrigadas a equipar todos os veículos de transporte de valores com aparelho de ar condicionado até 1º de janeiro do ano 2009."

CLÁUSULA 44 - DA JORNADA ESPECIAL PARA ESCOLTA - Para os serviços de escolta em jornadas, poderá ser dispensado o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que a compensação se dê no período máximo de 30(trinta) dias após ter-se dado o labor em sobrejornada.
A todos trabalhadores que saírem em escolta deverá ser remunerado a partir da data da saída até a data da chegada, inclusive todo o tempo em que estiverem parado na estrada montando guarda para veículo escoltado, como também não deverá pagar qualquer valor de veículo acidentado decorrente do serviço ao qual o mesmo esteja submetido e terão incluso na folha de pagamento uma percentagem de 69% sobre o salário base da categoria a título de função gratificada.

VOTO - HOMOLOGO nos termos propostos pelo Suscitado e prevista na CCT/2007, ficando a cláusula assim redigida:

> **"CLÁUSULA 44 - DA JORNADA ESPECIAL PARA ESCOLTA** - Para os serviços de escolta em jornadas, poderá ser dispensado o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que a compensação se dê no período máximo de 30(trinta) dias após ter-se dado o labor em sobrejornada."

§ 1° - Fica estabelecido que o vigilante no desempenho da sua função de Segurança de Cargas Secas e Molhadas em Estradas de Rodagens, para fazer jus à gratificação mencionada no caput desta cláusula artigo anterior, deverá preencher o Cartão de Ponto informando a data da saída da escolta bem como sua data de chegada na sede da empresa para a qual trabalha.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

§ 2º - As partes convencionam que o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal, por trabalharem externamente, têm incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, ficando enquadrados no inciso I, do art. 62 da CLT, por isso mesmo os seus empregadores estão desobrigados de

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... ÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

adotar qualquer espécie de controle de freqüência e de assinalar tal condição no registro de empregado e na respectiva CTPS.

VOTO - INDEFIRO porquanto trata-se de questão a ser analisada individualmente.

§ 3º - As horas de "pernoite" utilizadas pelo empregado-vigilante de escolta armada e de segurança pessoal, ou mesmo aquele que eventualmente executar tarefas inerentes ao "vigilante de escolta armada e de segurança pessoal", não serão consideradas como horas à disposição, e por isso mesmo não serão computadas na jornada de trabalho como horas laboradas.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 45 - VIGILANTE MOTORISTA OU MOTOQUEIRO - A todos os vigilantes habilitados que prestam serviços regularmente as empresas empregadoras como motorista de carros leves ou motociclista, as empresas deverá incluir em suas folhas de pagamento um percentual de 30% sobre o salário base, como gratificação de função.
§ único - os trabalhadores só receberão a gratificação prevista no caput desta cláusula enquanto estiverem trabalhando na referida função, com também terá direito proporcionalmente aqueles que desempenhar a atividade temporariamente.

VOTO - INDEFIRO. Não existe qualquer fundamento para a concessão da gratificação em comento, dependendo de negociação entre as partes, o que não foi formalizado.

CLÁUSULA 46 - DAS TRANSFERÊNCIAS - Nos casos de transferência provisória, em que o vigilante for designado para prestar serviços em local diverso de seu domicílio a empresa deverá custear as despesas de sua condução, refeição, hospedagem e lavagem de roupas.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 47 - FOLGA TRABALHADA - A Folga Trabalhada dá-se quando o empregado está em seu dia de folga e é solicitado pelo empregador para trabalhar, sendo-lhe devido o respectivo vale-transporte, bem como o

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

pagamento do período com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE nos termos propostos pelo Suscitado, ficando a cláusula assim redigida:

> **"CLÁUSULA 47 - FOLGA TRABALHADA** - A Folga Trabalhada dá-se quando o empregado está em seu dia de folga e é solicitado pelo empregador para trabalhar, sendo-lhe devido o respectivo vale-transporte."

CLÁUSULA 48 - DAS ESCALAS DE REVEZAMENTO - Por decisão da Assembléia-Geral do sindicato profissional, acatada pela Assembléia-Geral do sindicato patronal, e na conformidade do art. 7º, XIII da Constituição, fica facultada a compensação de horários, respeitadas a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 horas consecutivas, serão admitidas as seguintes escalas:
2 x 1 - dois dias trabalhados por um de descanso;
4 x 2 - quatro dias de trabalho por dois de descanso;
5 x 2 - cinco dias de trabalho por dois de descanso;
6 x 1 - seis dias de trabalho por um de descanso;
12 x 36 - doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso;
§ 1° - Os empregados que laborarem na escala de 12 x 36, ou seja, 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, não farão jus a horas extras quando laboradas aos domingos, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional, previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário noturno. Em caso de não atingirem as 191 horas normais estarão desobrigados a laborar em outra escala para complementar a jornada.
§ 2º - Respeitadas as condições mencionadas no "caput " desta cláusula, outras escalas poderão ser implementadas para execução dos serviços.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 49 - DOBRA DE JORNADA - Entende-se por DOBRA, quando por necessidade imperativa, a empresa empregadora solicita ao vigilante que este permaneça no posto de serviço, para cobrir a jornada imediatamente consecutiva do vigilante com o qual faria revezamento, sendo-lhe devido o respectivo vale-transporte.
§ 1° - Na hipótese de realização de dobra, além do pagamento do sobrelabor, as empresas ficam obrigadas a fornecer alimentação sem ônus para o vigilante.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

VOTO - DEFIRO. Muito embora a dobra da jornada não seja aconselhável, porquanto afronta a legislação além de exigir demasiado esforço do empregado, não se está permitindo a dobra, mas sim estipulando o pagamento da refeição na hipótese de tal acontecer.

CLÁUSULA 50 - DAS FÉRIAS - Os pagamentos das férias deverão coincidir com a data do início das mesmas contemplando a média da parte variável recebidas no período aquisitivo.

VOTO - INDEFIRO, pois em desconformidade com o ordenamento legal, que estabelece no art. 145 da CLT que o pagamento deve ser efetuado até 2 dias antes do início do respectivo período.

CLÁUSULA 51 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - As empresas pagarão mensalmente, a titulo de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, valor correspondente a 3% (três por cento) do salário-base para cada 10 (dez) anos de serviço, contados da data de admissão.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 52 - DO INTERVALO INTRAJORNADA - Dada a peculiaridade da atividade de vigilância, nos casos em que não for concedido intervalo diário de 01 (uma) hora entre uma e outra jornada do empregado, as empresas deverão efetuar pagamento do referido período como hora extraordinária, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), sem reflexos sobre as demais verbas, em face da natureza indenizatória de referida verba.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

§ 1° - A Hora Extra Intrajornada em face de seu caráter indenizatório, visa suprir e indenizar o vigilante pelo serviço prestado na hora de descanso entre duas jornadas, e o seu pagamento dispensa a obrigatoriedade da concessão da referida hora de descanso.

VOTO - INDEFIRO, pois em desconformidade com o ordenamento legal, pois o intervalo intrajornada é norma de ordem pública, não podendo ser excluído.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... ÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

§ 2° - As empresas de transporte de valores poderão estabelecer intervalo para refeição e descanso não superior a 2 (duas) horas e nem inferior a 40(quarenta) minutos, não computado na jornada de trabalho.

VOTO - INDEFIRO, pois em desconformidade com o ordenamento legal, o intervalo intrajornada mínimo é de 1 hora diária.

§ 3° Considerando a peculiaridade do serviço de vigilância, o empregado poderá permanecer no local da prestação do serviço, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, sendo que tal intervalo em hipótese alguma, será computado na duração do trabalho, não acrescendo a jornada diária para cálculo das horas extras.

VOTO - INDEFIRO, pois em desconformidade com o ordenamento legal.

§ 4º - Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação da folha de ponto ou registro do intervalo intra-jornada, destinado à alimentação.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 53 - COLETE SINALIZADOR - Para os empregados que trabalhem em estacionamentos ou locais em que haja necessidade de controle de fluxo de veículo, as empresas fornecerão colete sinalizador.
Para os empregados que necessitem controlar estacionamentos de shopping centers ou locais em que haja necessidade de controle de movimentação de veículos, as empresas fornecerão colete sinalizador.

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE, nos termos propostos pela empresa e previsto na CCT/2007, passando a cláusula ter a seguinte redação:

> "**CLÁUSULA 53 - COLETE SINALIZADOR** Para os empregados que necessitem controlar estacionamentos de shopping centers ou locais em que haja necessidade de controle de movimentação de veículos, as empresas fornecerão colete sinalizador."

CLÁUSULA 54 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA CATEGORIA LABORAL/PATRONAL.

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia e falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. SEÇÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

CLÁUSULA 55

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 56 - AS MENSALIDADES - As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados vinculados ao sindicato representativo da categoria, correspondente a 3%(três)por cento do salário base da categoria, e ficam obrigadas a recolher para cada sindicato, via conta bancária e/ou recibo timbrado do sindicato com as duas assinaturas do tesoureiro e presidente da entidade, enviando aos sindicatos mensalmente até o dia 15 de cada mês relação dos empregados abrangidos pelos descontos e informará os nomes dos novos sindicalizados bem como os nomes dos que pediram demissão do quadro social a cada mês.
§ 1 ° - As contribuições devidas aos sindicatos laborais deverá ser recolhida até o dia 10(dez) do subsequente ao desconto, em caso de atraso as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido de multa de 10% mais mora diária de 0.39% para cada dia de atraso sem prejuízo de outras cominações inclusive a multa estipulada nesta CCT.
§ 2° - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa inadimplente, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recurso financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.
§ 3º - Os empregados que queiram se desvincular do sindicato deverão fazê-lo através de requerimento por escrito e assinado junto aos respectivos sindicatos.

VOTO - INDEFIRO, pois não cabe em sentença normativa estabelecer o percentual de desconto de aludida contribuição ao sindicato, sem a devida autorização dos empregados, pois viola o art. 8º da CF.

CLÁUSULA 57 - DAS MENSALIDADES

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 58 - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Será descontada mensalmente na folha de pagamento de todos os trabalhadores

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

associados aos sindicatos suscitantes a importância de 1 % (um por cento) do salário base, para custeio do Sistema Confederativo conforme art. 8°, inciso IV, da Constituição Federal.

VOTO - INDEFIRO, pois não cabe em sentença normativa estabelecer o percentual de desconto de aludida contribuição confederativa, sem a devida fixação por assembléia geral, conforme previsto no art. 8º, IV da CF.

CLÁUSULA 59 - CONVÊNIOS

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 60 - GUIAS DE RECOLHIMENTO

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 61 - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO - Aos empregados demitidos sem justa causa ou cuja justa causa não tenha sido reconhecida pela Justiça do Trabalho, a empresa fornecerá carta de apresentação.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 62 - HOMOLOGAÇÃO - DOCUMENTOS

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 63 - As rescisões que, no ato da homologação no sindicato, apresentarem controvérsia, suscitada por qualquer das partes, o Sindicato Laboral deverá, após proceder a homologação das verbas recebidas, solicitar de ofício, Audiência na Comissão de Conciliação Prévia, para dirimi-las.

§ 1° - Para homologação das rescisões contratuais, as empresas deverão apresentar extrato analítico dos depósitos do FGTS, bem como os demais documentos comprobatórios de descontos.

§ 2° - A liquidação das verbas rescisórias só ocorrerá com a devolução, mediante recibo da arma, uniforme crachá e todos os equipamentos de uso

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

nos postos de serviço, de propriedade das empresas e confiadas a guarda do empregado.
§ 3° - O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, e será de 30 (trinta) dias corridos, podendo o empregado ser dispensado do trabalho nos últimos 07 (sete) dias, sem prejuízo da remuneração, caso não haja redução das duas horas diárias da jornada, devendo constar no mesmo, a data e o local da rescisão.
§ 4° - Todas as empresas abrangidas por esta convenção, DEVERÃO efetuar as rescisões de seus empregados, contratados a mais de 12 (doze) meses, somente na sede do sindicato laboral de sua respectiva base ou na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego mais próxima.
§ 5° - Os prepostos das empresas que forem realizar as rescisões junto ao sindicato, deverão apresentar procuração com poderes específicos.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

§ 6° - As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas com deslocamento dos empregados, cujo pagamento das verbas rescisórias ocorrer fora da localidade onde prestam seus serviços, comprovando este pagamento no ato da homologação.

VOTO - HOMOLOGO nos termos propostos pelo Suscitado e previsto na CCT/2007, ficando o parágrafo assim redigido:

"§ 6° - As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas com deslocamento dos empregados, cujo pagamento das verbas rescisórias ocorrer fora da localidade onde prestam seus serviços."

§ 7° - No ato da rescisão, se a reciclagem estiver vencida, a empresa deverá indenizar o funcionário do respectivo valor da reciclagem, como também deverá constar no aviso prévio a data, horário e local da rescisão.

VOTO - HOMOLOGO nos termos propostos pelo Suscitado e previsto na CCT/2007, ficando o parágrafo assim redigido:

> **"§ 7°** - No ato da rescisão, se a reciclagem estiver vencida, a empresa deverá indenizar o funcionário do respectivo valor da reciclagem."

CLÁUSULA 63 (...)
PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
A quitação das verbas rescisórias de empregados deverá ser efetuadas nos seguintes prazos:

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

a) até o primeiro dia útil, imediato ao término do contrato.
b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenizado do mesmo ou dispensa do cumprimento.
&1º - Quando o empregado ou empregador deixar de comparecer para a homologação, desde que comprovado que ambos tinha conhecimento do dia e hora, deverá o Sindicato Profissional certificar o comparecimento da parte que compareceu através de certidão de comparecimento.

&2º - A inobservância no prazo de pagamento das verbas acarretará multa prevista no art. 477 da CLT.

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

CLÁUSULA 64 - DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA SOCIAL, OCUPACIONAL E LAZER PARA OS EMPREGADOS DO SEGMENTO.
§ 1º - Por esta cláusula fica convencionado a obrigatoriedade dos Empregadores (empresas), a partir do dia 01 de janeiro de 2008, continuarão recolhendo, mensalmente, ao PROGRAMA DE ASSISTENCIA SOCIAL, OCUPACIONAL e LASER DO SEGMENTO o valor de R$ 3,00 (três reais) por empregado.
§ 2º - Será mantido em Cuiabá clube recreativo com infra-estrutura (quadras, piscinas, churrasqueiras etc.) que permita o laser do empregado e seus familiares (leia-se mulher e filhos, se houver).
§ 3º - A inadimplência do empregador (empresa) ou não adesão ao Programa que impossibilite o acesso dos trabalhadores ao benefício mencionado no § 2º desta cláusula, acarretará ao empregador (empresa) inadimplente, multa mensal de 5% (cinco) por cento do piso salarial da categoria a ser paga, a titulo de indenização, a cada um de seus empregados lesados.
§ 4º - Os empregadores (empresas) deverão solicitar, ao sindicato patronal , as instruções, carnês ou boleto para pagamento, informando o número de empregados acompanhada da relação nominal.
§ 5º - Os eventuais valores remanescentes serão empregados em treinamentos, palestras e eventos de interesse da categoria laboral e serão decididos em Assembléia.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 65- DO AUXILIO FUNERAL - Á família do empregado que falecer no exercício de suas funções, bem como no trajeto de ida e volta para

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

o posto de serviço, o programa custeará as despesas do funeral, até o limite de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - (o sindicato patronal prestará auxílio ... (os valores que são repassados hoje, incluir na CCT)

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE nos termos propostos pelo Suscitado e previsto na CCT/2007, ficando a cláusula assim redigida:

> **"CLÁUSULA 65- DO AUXILIO FUNERAL** - A família do empregado que falecer no exercício de suas funções, bem como no trajeto de ida e volta para o posto de serviço, o programa custeará as despesas do funeral, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais)."

CLÁUSULA 66 - Fica criado o Certificado e o Selo de Regularidade em Segurança nos termos da Regulamentação deliberada em Assembléia do Sindicato Patronal.
§ 1º - O Certificado de que trata esta cláusula, tem como objetivo INFORMAR e DIVULGAR à sociedade em geral, em especial aos tomadores de serviços públicos e privados, a regularidade jurídico-fiscal econômica e financeira das empresas do setor de segurança privada, segurança eletrônica, monitoramento de alarmes e transporte de valores, que atuem no Estado de Mato Grosso e cumprem toda a legislação pertinente a atividade e primordialmente, esta Convenção Coletiva.
§ 2º - O Certificado será acompanhado do Selo de Regularidade em Segurança e será expedida a todas as empresas que atenderem aos requisitos da regulamentação, independente de filiação.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 67 - DA COOPERATIVA DE CRÉDITO - Os sindicatos convenentes se comprometem a empenhar esforços no sentido de concretizar a Cooperativa de crédito do segmento.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 68- DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL - Será cobrada no mês de fevereiro a Contribuição Assistência Patronal e no mês de setembro a Contribuição Confederativa Patronal.
§ único - Os valores e forma da cobrança serão decididos em Assembléia Geral Patronal.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

VOTO - INDEFIRO, pois em confronto com o texto constitucional, uma vez que estabelece a cobrança das contribuições em favor do entes sindicais de forma genérica, não fazendo distinção entre sindicalizado ou não, vedado em face da liberdade sindical previsto no art. 8º, V da CF. Além do mais, as entidades representativas das categorias econômicas devem ser por estas custeadas e não pelos empregados.

CLÁUSULA 69 - **MULTAS -** Serão aplicadas multas, revertidas 50% para o empregado e 50% para o sindicato laboral, nas seguintes hipóteses.
a) Atrasos superiores a cinco dias no pagamento dos salários - 10% do valor do piso, por empregado lesado.
b) Não recolhimento do FGTS, comprovado através do extrato da conta na Caixa Econômica Federal - 10% do valor do piso por empregado lesado.
c) Não repasse das contribuições previstas no item VI dessa CCT - 10% do piso, por empregado.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

CLÁUSULA 70 - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA **- AÇÃO DE CUMPRIMENTO** - Considerando o disposto no art. 8°, inc. III e VI, da Constituição Federal a inobservância de qualquer clausula contida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, levado a juízo, acarretará multa no valor de 0,5% (meio) piso da categoria por empregado da empresa e serão revertidas, descontados honorários, custas etc., ao Programa de Assistência Social, Ocupacional e Laser dos empregados do segmento.
§ 1°- Objetivando resguardar os interesses coletivos e individuais da categoria como um todo e por força deste instrumento reconhecido no art. 7° inciso XXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, fica pactuado que as AÇÕES DE CUMPRIMENTO que objetivarem o pagamento da multa prevista no "caput" desta clausula PODERÃO ser propostas na forma de LITISCONSORCIO ATIVO no qual figurará na polaridade ativa os signatários deste instrumento ou seja, o sindicato laboral e o patronal conjuntamente.
§ 2° - Considerando o disposto no art.8°, inc.lll e VI da constituição Federal e a presente cláusula, fica pactuado que TODA E QUALQUER AÇÃO DE CUMPRIMENTO deverá ser precedida de 01(uma) tentativa de conciliação junto aos sindicatos patronal e laboral. As cópias das atas, resultante das tentativas frustradas, deverão ser juntadas à ação aqui pactuada, sob pena de invalidade desta cláusula para efeitos legais.
§ 3° - Nas reuniões prévias conciliatórias deverão estar presentes, OBRIGATORIAMENTE, um membro de cada entidade (patronal e laboral)

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

designados por seus presidentes e um representante da empresa inadimplente.
§ 4° - Acorda-se, também, por este instrumento, que o descumprimento de qualquer item desta cláusula seja por parte do sindicato patronal ou laboral, DEVERÁ acarretar na SUMARIA EXCLUSÃO da mesma via termo aditivo.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007.

§ 5°

VOTO - EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, porquanto foge à competência normativa deste Regional estabelecer o foro para ajuizamento de ação, mormente porque existe lei específica para tanto.

CLÁUSULA 71 - DA DESOBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO E OUTRAS AVENÇAS - Ficam as empresas desobrigadas de dar o aviso prévio aos seus empregados e também a indenizá-lo, bem como a redução da indenização de 20% sobre os depósitos de FGTS, existentes na conta vinculada do empregado, na ocorrência de perda de contrato, e havendo a transferência da prestação dos serviços anteriormente contratados para outra empresa do ramo. Esta cláusula tem por objetivo garantir o emprego do obreiro.
§ 1º - Para efeito de aplicação da cláusula supra as condições estabelecidas são as seguintes:
a) o empregado que estiver prestando serviços à empresa que perder o contrato deverá ser imediatamente contratado pela empresa que vier assumir o novo contrato referente ao serviço anterior, garantindo-lhe a estabilidade pelo período de 120 dias.
b) o empregado que não for recepcionado, por qualquer motivo com a nova contratação, que não permanecer no seu emprego na empresa que perder o contrato, deverá receber as verbas rescisórias integralmente; a multa compensatória de 40% s/ FGTS e inclusive, se for o caso, o aviso prévio indenizado, salvo se a rescisão contratual ocorrer por justa causa;
c) as partes também estabelecem desde logo, que a nova contratação, nas condições aqui estipuladas, não se caracterizará de forma alguma, e sob qualquer pretexto, continuidade de vínculo laboral;
d) a empresa para ter direito à presente avença deverá estar rigorosamente "quite" e rigorosamente em dia com as suas obrigações sindicais (profissional e patronal), na forma da lei, e com esta convenção coletiva firmada pelos sindicatos firmatários.
§ 2º - Os Sindicatos Profissionais deverão ser cientificados, por escrito, da ocorrência da transferência do serviço, para efeito de aplicação das avenças estabelecidas no "caput" e alíneas "a", "b", "c" e "d" do § primeiro supra.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... SÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

VOTO - INDEFIRO. Embora de acordo com a proposta do Suscitado e previsto na CCT/2007, tal questão somente pode ser objeto de acordo entre as partes e, ainda assim, desde que não gere prejuízo aos empregados, tampouco transfira a estes o risco da atividade econômica.

CLÁUSULA 72 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

ANEXO I - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI 9.958/2000

CLÁUSULA 73 - A Comissão de Conciliação Prévia será composta por 01 (um) representante do sindicato laboral, 01 (um) do patronal e um escrivão, os quais deverão estar presentes à todas as audiências, a exceção do escrivão, sob pena de nulidade absoluta desta e será regida nos termos e condições que se seguem:

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE, ficando redigida nos termos propostos pelo Suscitado e prevista na CCT/2007:

> **CLÁUSULA 73** - A Comissão de Conciliação Prévia será composta por 01 (um) representante do sindicato laboral, 01 (um) do patronal e um escrivão, os quais deverão estar presentes à todas as audiências, a exceção do escrivão, sob pena de nulidade absoluta desta e será regida nos termos e condições que se seguem:

§ 1° - Os conflitos que já estejam tramitando perante a Justiça do Trabalho, havendo anuência das partes, também poderão ser submetida à Comissão de Conciliação;
§ 2° - Tanto o conciliador laboral, quanto o patronal poderão, quando necessário, se fazer representar, mediante simples comunicado à comissão.
§ 3° - O sindicato patronal será representado por seu Diretor Executivo (contratado), devidamente acompanhado pelo titular da empresa ou seu representante legal.
§ 4° - A comissão funcionará de Segunda às Sextas-feiras das 08:30 às 12:00 e 14:00 às 17:00 devendo, as partes interessadas, convocar a audiência, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Para esta convocação bastará que a empresa ou empregado, encaminhe, por qualquer meio, solicitação para a sua realização.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... IÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

§ 5° - As audiências conciliatórias obedecerão a ordem cronológica das solicitações podendo, quando necessário, serem realizadas audiências extraordinárias visando o descongestionamento de eventuais acúmulos de solicitações.
Inciso I - Na hipótese de ser provocada a comissão por iniciativa da empresa e esta não comparecer RIGOROSAMENTE na data e horário marcado, será cobrada uma multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria que será revertida para as despesas administrativas da Comissão, desde que a empresa faltante não justifique o não comparecimento até 03 horas antes do horário combinado, por escrito.
§ 6° - A empresa será representada, nas audiências conciliatórias, através do preposto ou proprietário.
§ 7° - Os empregados deverão apresentar-se para as audiências com a Carteira de Trabalho e estar devidamente acompanhado do representante da categoria laboral.
§ 8° - Toda e qualquer controvérsia de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação do serviço, houver sido criada, se a comissão puder se deslocar até o local da prestação do serviço, ou ainda, se, de comum acordo com o empregado, o empregador arcar com todas as despesas necessárias para o transporte e estadia do empregado junto a CCP do local da sede da empresa.
§ 9° - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado declaração da tentativa conciliatória frustrada (ATA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NEGATIVA) com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da comissão, que DEVERÁ ser juntada OBRIGATORIAMENTE a eventual reclamação trabalhista conforme determinação da lei 9.958/2000.
§ 10° - Em caso de motivo relevante que impossibilite a observação do procedimento previsto nesta Convenção Coletiva, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.
§ 11 - Aceita a conciliação, será lavrado ATA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA assinada pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia a todos.
§ 12 - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

VOTO – HOMOLOGO OS TERMOS DOS §§ 1º A 12, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previstos na CCT/2007.

§ 13 - Considerando todo o aparato estrutural NECESSÁRIO para o bom funcionamento das comissões, local apropriado, qualificação pessoal, mão-de-obra mobilizada, tempo, equipamentos, arquivos e toda a responsabilidade civil e penal advinda da atividade aqui pactuada, as EMPRESAS, que tentarem a conciliação, recolherão para a comissão, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta) reais. O procedimento adotado pela CCP será o seguinte: A empresa, comparecendo à Comissão, se dirigirá

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... SÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

à secretaria para efetuar o referido pagamento da taxa e, após, será encaminhada à sala de audiência para a tentativa de Conciliação, vez que o comparecimento à CCP é uma mera liberalidade e a Lei não permite que recaia sobre o empregado qualquer ônus advindo da tentativa de Conciliação Prévia.

VOTO - HOMOLOGO PARCIALMENTE, ficando redigida nos termos propostos pelo Suscitado e previsto na CCT/2007:

> **"§ 13°** - Considerando todo o aparato estrutural NECESSÁRIO para o bom funcionamento das comissões, local apropriado, qualificação pessoal, mão-de-obra mobilizada, tempo, equipamentos, arquivos e toda a responsabilidade civil e penal advinda da atividade aqui pactuada, as EMPRESAS, que tentarem a conciliação, recolherão para a comissão, o valor de R$ 200,00 (duzentos) reais. O procedimento adotado pela CCP será o seguinte: A empresa, comparecendo à Comissão, se dirigirá à secretaria para efetuar o referido pagamento da taxa e, após, será encaminhada à sala de audiência para a tentativa de Conciliação, vez que o comparecimento à CCP é uma mera liberalidade e a Lei não permite que recaia sobre o empregado qualquer ônus advindo da tentativa de Conciliação Prévia."

§ 14

VOTO - EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de fundamentação, nos termos supramencionados.

§ 15 - A Comissão de Conciliação Prévia terá prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da regular provocação do interessado.
§ 16 - Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2° do art. 625-D da lei 9.958 de 12 de Janeiro de 2000.
§ 17 - O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo aqui previsto.
§ 18 - Aplica-se à Comissão de Conciliação prévia trabalhista, criada nesta convenção, no que couber, as disposições previstas na CLT, jurisprudência e doutrina trabalhista, especialmente aquelas previstas para o INADIMPLEMENTO das obrigações oriundas de conciliações e acordos, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

§ 19 - Os acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não cumpridos, serão EXECUTADOS pela forma estabelecida no Capítulo V da CLT.
§ 20 - "É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juízo que tem competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."
§ 21 - Esta comissão de conciliação prévia vincula o seu período de funcionamento, para todo e qualquer efeito, ao período de funcionamento da justiça do trabalho. Assim, entendido recessos forenses, feriados e datas comemorativas em que a justiça laboral não funcione. Fica ressalvado os casos de consenso entre os sindicatos que poderão, a qualquer tempo, realizar sessões extraordinárias a pedido das partes interessadas.
§ 22 - Objetivando a diminuição dos custos operacionais, fica EXPRESSAMENTE pactuado, por este instrumento, que esta Comissão de Conciliação Prévia, poderá funcionar juntamente com outras, de categorias diversas, já existentes ou que eventualmente venham a ser criadas.

VOTO - HOMOLOGO OS TERMOS DOS §§ 15 A 22, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previstos na CCT/2007.

§ único - Fica RESGUARDADA, porém, a autonomia da Comissão no que se refere à representatividade da categoria e à paridade nas conciliações.
§ 23° - Fica expressamente autorizado o funcionamento desta comissão no âmbito dos sindicatos.
§ 24° - Farão parte dos processos de conciliação os seguintes documentos, sem prejuízo de outros necessários para o bom andamento das conciliações:
DO EMPREGADOR: Solicitação, de audiência de conciliação.
DO EMPREGADO: Carteira de trabalho e solicitação de audiência de conciliação.

VOTO - HOMOLOGO, pois de acordo com a proposta do Suscitado e previstos na CCT/2007, contudo renumero-os, ficando assim redigidos:

> **§ 23** - Fica RESGUARDADA, porém, a autonomia da Comissão no que se refere à representatividade da categoria e à paridade nas conciliações.
> **§ 24** - Fica expressamente autorizado o funcionamento desta comissão no âmbito dos sindicatos.
> **§ 25 -** Farão parte dos processos de conciliação os seguintes documentos, sem prejuízo de outros necessários para o bom andamento das conciliações:
> DO EMPREGADOR: Solicitação, de audiência de conciliação.
> DO EMPREGADO: Carteira de trabalho e solicitação de audiência de conciliação.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

Considerando que o item jornada de trabalho, objeto da emenda à inicial (fls. 354), não foi numerado, passo a numerá-lo em seqüência como Cláusula 74.

CLÁUSULA 74 - JORNADA DE TRABALHO - O regime de trabalho da categoria é mensalista e o cômputo ou somatório das horas será mensal e a jornada de trabalho dos vigilantes em escala de revezamento será de 44 horas semanais, as horas que excederem as 44 horas semanais serão pagas como extras com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.
§ 1º - As empresas farão escala de trabalho de acordo com cada posto de serviço, devendo o trabalhador ser avisado por escrito da escala a qual irá cumprir.
§ 2º - Fica acordado neste instrumento que todos os trabalhadores em agências bancárias terão suas folgas nos dias que estas instituições estiverem fechadas, ou seja sua jornada será somente nos dias de expediente bancários.

VOTO - INDEFIRO - Considerando-se inexistir acordo entre as partes quanto à manutenção ou não do regime de compensação de horas previsto na CCT anterior, deve prevalecer sobre o assunto as disposições legais, porquanto não cabe ao Poder Judiciário estabelecer normas contratuais diversas da legalmente previstas, quando as partes sobre as mesmas divergem.

DA ESTABILIDADE

Os Suscitantes pleiteiam seja deferida estabilidade provisória a todos os empregados grevistas no prazo de 180 dias, a não ser por dispensa por justa causa, em razão de falta grave cometida em data posterior.

Defiro parcialmente o pretendido pelos Suscitantes, concedo tão-somente a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período a 120 dias, nos termos do Precedente Normativo n. 82 do c. TST que estabelece:

> *"PN Nº 82 DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (positivo) - Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento*

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."

CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o Suscitado ao pagamento das custas processuais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admitido o dissídio, rejeito a preliminar de não observância do "comum acordo" previsto no § 2º do art. 114 da CF, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos Suscitantes em pleitear a declaração de legalidade do movimento grevista, nos termos da OJ n. 12 da SDC do c. TST, extinguindo tal pleito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, restando prejudicado, em conseqüência, o pleito de abstenção de desconto dos dias de paralisação e o recebimento de tais dias, acolho parcialmente a preliminar de falta de fundamentação, extinguindo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC c/c o inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC, aquelas cláusulas que se encontram sem fundamentação e, no mérito, defiro **E HOMOLOGO PARCIALMENTE** os pedidos, nos termos da fundamentação supra.

É como voto

ISTO POSTO:

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, admitir o dissídio, rejeitar a preliminar de não observância do 'comum acordo' previsto no § 2º do art. 114 da CF, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa dos Suscitantes em pleitear a declaração de legalidade do movimento grevista, nos termos da OJ n. 12 da SDC do c. TST, extinguindo tal pleito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, restando prejudicado, em conseqüência, o pleito de abstenção de desconto dos dias de paralisação e o recebimento de tais dias, acolher parcialmente a preliminar de falta de fundamentação, extinguindo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC c/c o inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC, aquelas cláusulas que se encontram sem fundamentação e, no mérito, deferir parcialmente os pedidos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008

T.R. ... GIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

Cuiabá-MT, quinta-feira, 17 de abril de 2008

DESEMBARGADORA LEILA CALVO
Relatora

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0454 / 2008 de 25/04/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 28/04/2008